

**Processo nº:** TC-022443.989.25-6  
**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araraquara  
**Em exame:** Recurso ordinário  
Ref.: TC-018894.989.22-7 (Acompanhamento da Execução Contratual)

## RELATÓRIO.

Em exame recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Araraquara, representada por sua Advocacia Pública<sup>1</sup>, contra decisão que julgou irregulares o Acompanhamento da Execução Contratual (TC-018894.989.22-7, evento 103.3), referente ao Contrato 5632/2022, e acionou o art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>2</sup>. A Licitação e o Contrato (TC-018815.989.22-3), assim como os Termos Aditivos 01 05 (TC-005285.989.23-2, TC-011045.989.23-3, TC-018853.989.23-54, TC-009135.989.24-2, TC-013751.989.24-5, respectivamente), foram julgados regulares.

Decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (DOE-TCESP) em 24/11/2025 (TC-018894.989.22-7, evento 108.1); recurso ordinário interposto em 05/12/2025 (evento 1.1).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

<sup>1</sup> Procurador Municipal Jonas Visentaine Cogo (OAB-SP 347.862). Informação disponível em: <https://sistema3.araraquara.sp.gov.br:8080/dadosweb/loginWeb.jsp?execobj=XXPW20200> e <https://cna.oab.org.br/>

<sup>2</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: (...)

XV - comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;

XXVII - representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;



Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc\_sp



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpcsp



São Paulo sob controle

## PRELIMINAR.

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>3</sup>), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57, *caput*, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>4</sup> combinado com art. 207, §5º, do RITCESP<sup>5</sup>), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o recurso ordinário.

Registre-se que a publicação de julgados no DOE-TCESP, iniciada em 08/12/2022 (conforme Comunicado 80/2022), segue o disposto na Resolução 12/2022 que, entre outras disposições, deu nova redação ao art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>6</sup>, diferenciando a data da disponibilização da data de publicação do Diário Oficial Eletrônico.

## MÉRITO.

Em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Conforme o disposto no *decisum*, a irregularidade da matéria fundamentou-se na paralisação da obra baseada em questões previsíveis, gerando riscos de depreciação de bens públicos, comprometimento de recursos já aplicados e possível deterioração de estruturas parcialmente executadas.

<sup>3</sup> LCE 709/1993, art. 56. Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões finais do Conselheiro Julgador Singular e das Câmaras.

<sup>4</sup> LCE 709/1993, art. 57. O recurso ordinário, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial, da decisão objeto do recurso.

<sup>5</sup> RITCESP, art. 207, §5º. Na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.

<sup>6</sup> RITCESP, art. 207. Os prazos contar-se-ão da publicação dos atos, despachos, decisões, do recebimento da carta de ofício ou notificação, quando previstas, e demais exceções legais. (**NR**) [artigo com nova redação dada pela Resolução 12/2022]

§1º. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término.

§2º. Nos processos eletrônicos, o prazo encerra-se às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia do término.

§3º. Os dias do começo e de vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com sábados, domingos e dias de suspensão total ou parcial do expediente na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, definidos em Atos e Comunicados da Presidência.

§4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico, devendo a contagem do prazo iniciar-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, observada a regra do parágrafo anterior.

§5º. Na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis



Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc\_sp



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpcsp



São Paulo sob controle

Nas razões recursais, a Prefeitura Municipal aduz, em apertada síntese, que a causa de todo o imbróglio teria sido responsabilidade de terceiros e duraram muito além do previsto. Prossegue e informa que somente 12% da obra demandaria autorização da ARTESP (área sob domínio da rodovia estadual), daí porque do pedido de autorização junto à referida Autarquia não foi antecipado. Continua e defende que agiu adequadamente ao não prorrogar a vigência contratual do ajuste sob reexame, aguardando-se a resposta da ARTESP para, após, ser refeita nova licitação e término da obra. No mais, defende que não teria havido prejuízos e assim que for expedida a suscitada autorização a obra será concluída, e pugna, por fim, pelo provimento do apelo (evento 1.1).

Não resta alterado o panorama processual.

Neste sentido, consta da documentação juntada ao presente recurso que a Prefeitura Municipal, a fim de obter a autorização em questão, enviou tão somente e-mail, em 11/05/2022, para a Concessionária do trecho e seus responsáveis (evento 1.2, fls. 13/14), vindo a solicitar o andamento de tal pedido, também por e-mail, somente em 25/07/2025 (evento 1.2, fls. 12), ou seja, quase 3 anos depois, enquanto a última medição deu conta de que a obra teve 78,49% de conclusão (TC-018894.989.22-7, evento 60.7, fls. 03).

Além disso, constam dos autos originais, mais especificamente na defesa da empresa Contratada, que foram expedidos ofícios em 08/2022, 12/2022, 03/2023, 04/2023, 08/2023, 02/2024, e 05/2024 à Prefeitura Municipal, por parte da empresa, solicitando adoção de medidas para a realização da obra área sob domínio da rodovia estadual (TC-018894.989.22-7, evento 85.1, fls. 03/09), não sendo comprovada qualquer medida em face disso.

Em detalhe, além de ser questão previsível, a Administração não diligenciou adequadamente e de forma ativa para obtenção da autorização em questão, sendo certo que a ausência do devido planejamento comprometeu a continuidade e a efetividade das obras, gerando paralisações, desperdício de recursos e perda do benefício social pretendido.

A outro tanto, é preciso repisar, conforme decidido, que a decisão de não prorrogar o contrato não elide a irregularidade, já que o encerramento da avença, ainda que formalmente legítimo, não afasta o fato de que a obra restou paralisada e inconclusa, gerando riscos de depreciação de bens públicos, comprometimento de recursos já aplicados e possível deterioração de estruturas parcialmente executadas, inexistindo, portanto, motivos aptos a alterar o julgado.



Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc\\_sp](#)



[mpc.sp](#)



[MPdeContas\\_SP](#)



[mpcsp](#)



[São Paulo sob controle](#)

## CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o parecer.

São Paulo, 12 de janeiro de 2026.  
**RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-40

‡



Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp/)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpcsp](https://www.youtube.com/mpcsp)



[São Paulo sob controle](#)